



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 215 /2010
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/06/2010
PROCESSO Nº. 1/5366/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712527
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VM REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA
AUTUANTES: DINORAH F. DO AMARANTE E GERUSA MARILIA A. M. DE LIMA.

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. O contribuinte descumpriu formalidade prevista na legislação tributária do Estado ao apresentar Livros de Movimentação de Combustível - LMC com rasuras e emendas. 2. Infringência ao artigo Art. 262, §1º do Decreto 24.569/97. 3. Penalidade prevista no Art. 123 VIII "d" da Lei 12.670/96. 4. Recurso de ofício conhecido e não provido. 5. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, e ato contínuo, declarada a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento do crédito tributário, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Auto de Infração lavrado contra empresa domiciliada no Ceará e regularmente inscrita no CGF do Estado sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE nº 5050400, isto é, "Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores".

A autoridade fiscal acusa a empresa de descumprir formalidade prevista na legislação do ICMS, ao apresentar Livros de Movimentação de Combustível - LMC com rasuras e emendas.

O autor do feito aponta como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/97, e propõe a aplicação da penalidade prevista no Art.123 incisos VIII alínea "d" da Lei 12.670/96.

Na informação complementar o agente fiscal esclarece que por ocasião da auditoria que realizou na empresa, constatou que alguns dos LMC's do contribuinte, referentes aos produtos gasolina comum e óleo diesel continham rasuras. Que, ao todo, foram identificadas 101 páginas com rasuras. Esclarece, igualmente, que o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

valor total do auto de infração resulta da aplicação de uma multa de 200 UFIRCE's por cada página rasurada, conforme o seguinte demonstrativo:

T

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO	
ICMS (Principal)	0,00
MULTA [101 x 200 UFIRCE's (R\$2,0883)]	R\$ 42.183,66
TOTAL	R\$ 42.183,66

Regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação ao feito arguindo o seguinte:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que este não contém o visto do supervisor indicado na ordem de serviço, conforme determina a Norma de Execução nº 03/2000.
2. Quanto ao mérito que:
 - a) Não há sintonia entre as informações contidas no relato e os dispositivos infringidos nele indicados;
 - b) As emendas ou rasuras em nada prejudicaram a leitura das informações contidas no documento ou controle do produto;

Em seguida a impugnante pede que, em caso de rejeição da nulidade suscitada, se realize uma perícia em seus livros e documentos fiscais e, ao final pugna pela improcedência da autuação ou pela parcial procedência com redução da penalidade imposta.

O julgador de 1ª Instância reconheceu a ocorrência da infração apontada na peça inicial, todavia, discordou do autor do feito no tocante à penalidade aplicada. Por essa razão julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reduzindo o valor da penalidade para 200 UFIRCE's.

E, por ter proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais – foram adotados pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

AFL.

VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VM REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA** objetivando a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração nº 1/200712527.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a empresa em epígrafe é acusada de apresentar o livro de movimentação de combustível (LMC) contendo rasuras e emendas referente aos produtos gasolina comum e óleo diesel, conforme fotocópias presentes nos autos.

De início, é necessário que se sejam alguns comentários acerca do LMC.

O LMC foi instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, através da Portaria nº 26/92 e se destina ao registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de combustíveis dos postos revendedores desses produtos.

Em seguida, o LMC foi adotado pelo CONFAZ como livro fiscal para fins de controle de ICMS, através do Ajuste SINIEF Nº01/92, cuja cláusula primeira dispõe o seguinte:

“Cláusula primeira. Fica adotado como livro fiscal, para registro diário pelo Posto Revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele fixado.”

Posteriormente o referido Livro fiscal foi incorporado à legislação tributária do Estado do Ceará através do Decreto nº 25.562/99, o qual alterou o Art. 545 do Dec. 24.569/97 - RICMS, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 545. Fica incorporado à legislação estadual o livro Registro de Movimentação de Combustíveis, nos termos do Ajuste SINIEF nº 01/92.

Trata-se, portanto, de um livro fiscal, sendo o seu uso de caráter obrigatório por parte daqueles contribuintes a quem o mesmo se destina.

Desse modo, deve-se, em relação ao LMC observar as mesmas normas gerais aplicáveis aos demais livros fiscais, consoante claramente estabelece o RICMS no parágrafo único do mesmo Art. 545 acima transcrito:

Art. 545. ...



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Parágrafo único. Aplicam-se ao livro fiscal mencionado neste artigo as normas contidas nos arts. 261 a 268, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título III deste Decreto.

Dentre as diversas regras aplicáveis aos livros fiscais em geral, conforme o dispositivo supra, consta a do Art. 262, § 1º, segundo a qual os "os livros não poderão conter emenda ou rasura ..."

Ora, fazendo-se um confronto entre os fatos relatados na peça inicial e devidamente comprovados pelas fotocópias acostadas às fls. 12 a 134 dos autos, e as disposições legais acima referidas, conclui-se por cristalina constatação que o contribuinte em tela efetivamente infringiu a legislação tributária estadual ao rasurar o preenchimento do LMC, fato este que o próprio autuado não contesta. Segue-se que o contribuinte deve se submeter às implicações legais decorrente da falta cometida.

Assim, não remanescendo dúvidas quanto a real ocorrência da infração, o eixo das discussões se desloca para o entorno da penalidade que foi proposta na inicial. Isto porque a falta cometida no caso em espécie situa-se entre aquelas infrações para as quais a legislação não prevê penalidade específica. Daí que, reconhecendo este fato, o agente autuante decidiu-se por aplicar ao caso a sanção prevista no Art. 123, inc. VIII, "d", no que agiu com acerto. Entretanto, entendeu o nobre auditor que a multa acima mencionada deveria incidir sobre cada uma das páginas dos LMC's em que foram encontradas rasuras, e nisso não estamos de acordo, tendo em vista que a legislação não apóia tal procedimento. Oportuno transcrever o dispositivo legal que tipifica a sanção imposta ao sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 123. ...

VIII - ...

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Note-se que o dispositivo não faz nenhum detalhamento adicional relativo à sua aplicação, diferentemente do que ocorre em outras situações, a exemplo das infrações tipificadas no Art. 123, III, "b-1", 1, 2, 3 e 4; Art. 123, III, "o", 1, 2 e 3; Art. 123, IV, "k"; Art. 123, V, "a" e "b" e muitas outras, todas da lei 12.679/96, em que o modo de aplicação da multa é especificamente determinado, ora por período, ora por documento, ou, ainda, por equipamento, etc.

Um exemplo típico da clara distinção que a legislação faz nesse sentido se encontra no Art. 123, VII-A, da Lei do ICMS, que transcrevo à guisa de demonstração (trechos):

"VII-A - ...

a) remover EPROM ou outro dispositivo multa equivalente a 5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento, sem prejuízo da instauração de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

- b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou ...: multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração ...;*
- c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral - GT, ou...: multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração ...;*
- d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal ...: multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento**;*
- e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ...: multa equivalente a **10 (dez) Ufirces por lacre não devolvido ou documento não entregue**;*
- f) deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados ...: multa equivalente a **450 (quatrocentas e cinqüenta) Ufirces por cada alteração não comunicada**;*
- g) deixar de comunicar previamente ao Fisco a remessa de equipamento ...: multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces**;*
- h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento ...: multa equivalente a **500 (quinhentas) Ufirces por equipamento**.*
- i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou...: multa de **50 (cinqüenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado**.*
- j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco, ...: multa de **250 (duzentos e cinqüenta) Ufirces por período não informado.**" (destaquei).*

Note-se que nas alíneas "a", "d", "e", "f", "h", "i" e "j" são previstas penalidades cuja aplicação pode se repetir tantas vezes quantos forem os objetos envolvidos na situação hipotética tipificada, enquanto que nas alíneas "b", "c" e "g" as penalidades previstas são de aplicação única, sem qualquer vinculação com o número de eventuais objetos envolvidos.

Segue-se desse exemplo que naquelas situações em que a multiplicação da multa é cabível, a própria lei o determina especificamente, fato que não ocorre com a penalidade do Art. 123, inc. VIII, "d", aplicada ao presente caso.

Demais disso, calha ressaltar que segundo o Código Tributário Nacional (Art. 112 caput e inciso IV) "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: ... à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Destarte, assiste razão a julgadora monocrática quando aplicou ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 (que estabelece multa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

equivalente a 200 UFIRCE's), com valor único, sem a extensão dada pela autuante de aplicar a penalidade por folha rasurada. A decisão singular não comporta reparos.

Por último, faço consignar que em 27.01.2010 o sujeito passivo efetuou o recolhimento do crédito tributário através do DAE nº 201025000231256 (fl.175), pelo valor decidido na instância singular.


VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Recorrido V. M. REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o Sr. Francisco Claudécir Ramos Semião, contador da empresa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

P.R. Corneio Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO